



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**

LEI N.º 126/2003, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003

“Dispõe sobre o serviço público de transporte remunerado individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada no Município de Luís Eduardo Magalhães-Ba, o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, ambos veículo automotor.

§ 1º Integram o serviço público de transporte remunerado de passageiros no Município de Luís Eduardo Magalhães as pessoas físicas e jurídicas detentoras de permissão para execução de serviço de transporte individual de passageiros por táxi e as pessoas físicas detentoras de permissão para execução de serviço de transporte individual de passageiros por moto-táxi, mediante cobrança de tarifas.

§ 2º Integram o serviço público de entrega de mercadorias porta a porta de que trata a presente Lei as pessoas físicas detentoras de permissão para execução de serviço de entrega de mercadorias porta a porta por moto-entrega, mediante cobrança de tarifas.

§ 3º Os serviços públicos a que alude a presente lei, no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães, são considerados de interesse público e consoante o disposto nos arts. 175 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual, deverão sempre observar o procedimento da licitação, dependendo sempre de prévia permissão ou concessão do órgão público competente, além de obrigatoriamente estarem os veículos devidamente registrados neste Município e licenciados na categoria “aluguel”.

§ 4º A fiscalização dos serviços públicos de transporte remunerado constantes desta Lei será exercida pelo Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Trânsito vinculado à Secretaria Municipal de Infra – Estrutura, por meio de seus agentes ou pela Polícia Militar, mediante convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia., podendo ocorrer a qualquer tempo, mediante inspeção ou vistoria técnica nos veículos e, verificada qualquer irregularidade ou infração a que alude esta Lei nas disposições dos capítulos posteriores, poderá ser ordenada, se for o caso, a retirada do veículo de circulação, até que sejam sanadas as irregularidades e infrações constatadas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Táxi – Serviço individual de passageiros em veículo automotor, tipo automóvel.

II – Moto-táxi – Serviço individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**

III – Moto–Entrega – Serviço de transporte de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

CAPÍTULO II – DOS SERVIÇOS DE MOTO-TÁXI E MOTO-ENTREGA

Art. 3º Os veículos destinados aos serviços de moto-táxi e moto-entrega, a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I – Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II – Ter potência mínima de motor equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) cc e potência máxima de motor de 200 (duzentos) cc;
- III – Estar emplacado com placa-vermelha;
- IV – Possuir, no caso de moto-entrega, para transportar pequenos volumes de até 10 kg (dez quilograma) um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro, na cor e no padrão estipulado pelo órgão do Poder Executivo Municipal responsável pela fiscalização e cumprimento da presente Lei;
- V – No caso de moto-táxi, transportar, um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor de uso obrigatório; assim como balaclava (toca) descartável, para uso opcional;
- VI – As motocicletas para moto-táxi deverão estar dotadas de:
 - a) - Alça metálica à qual possa segurar o passageiro;
 - b) - Ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
 - c) - Possuir tabela das tarifas em vigor, apresentadas pelo Poder Executivo, aprovadas pelo Poder Legislativo;
 - d) - Possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
 - e) - Possuir seguro obrigatório em valores mínimos, fixados na Lei a que se refere a Alínea “c” deste inciso;
- VII – Deverão possuir dispositivo refletivo de identificação moto-táxi ou moto-entrega, na cor e no padrão estipulados pelo órgão responsável do Executivo Municipal exposto no tanque do veículo através de pintura.
- VIII – A motocicleta deverá ter no máximo de 5 (cinco) anos de uso.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas de moto-táxi ou moto-entrega deverão:

- I – Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – Ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria “A”;
- III – Apresentar certidão negativa fornecida pelos cartórios distribuidores Civil, Criminal;
- IV – Apresentar negativa de multas junto ao DETRAN;
- V – Estar residindo há pelo menos 1 (um) ano no Município de Luís Eduardo Magalhães;

Art. 5º O serviço de moto-táxi e moto-entrega a que se refere esta Lei será explorado mediante autorização de tráfego individual para pessoa física, observadas as seguintes condições:

- I – O alvará de permissão será individual e intransferível.
- II – Os serviços somente serão autorizados, após comprovação de seguro de vida para o motociclista e o passageiro em caso de moto-táxi e do motociclista e da carga em caso moto-entrega; em caso de parcelamento, deverá ser apresentada junto ao órgão competente, mensalmente, a parcela quitada;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**

III – Fica expressamente proibido adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de carga, ou outros quaisquer que não sejam permitidos em Lei.

Art. 6º Fica obrigatória a organização dos permissionários de moto-táxi e moto-entrega em entidades de classe: associações, cooperativas ou sindicato, com respectivo estatuto que regule a função, observando as normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Os seguros a que se refere o inciso II do artigo 5º serão de livre escolha da entidade de classe a que pertence o permissionário, cumprido o estabelecido em Lei, contendo entre outros benefícios:

- I – Invalidez temporária;
- II – Invalidez permanente;
- III – Morte;

Art. 7º As motocicletas utilizadas nos serviços moto-táxi e moto-entrega terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da agência onde estiverem cadastradas.

§ 1º - Fica proibido o estacionamento nos pontos oficiais de táxis e nos de parada de ônibus circulares;

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade.

§ 3º - Poderá o condutor efetuar parada em qualquer dos pontos regulares, desde que haja vaga e observe a ordem de chegada.

Art. 8º Sem prejuízo das demais obrigações, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas de moto-táxi ou moto-entrega deverão:

- I – Manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km horários no perímetro urbano e 80 Km em rodovias;
- II – Evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;
- III – Portar além do documento de identidade e habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela administração pública municipal;
- IV – Obrigatoriamente usarem uniforme, ou seja, colete com identificação, capacete e botas padronizadas pelo órgão do Executivo Municipal responsável pelo serviço;
- V – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- VI – Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- VII – Abster-se de uso de qualquer espécie de arma durante o serviço;
- VIII – Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- IX – Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei ou em casos que possa representar riscos para o condutor ou quando o usuário se negar a usar o capacete;
- X – Usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro o use;
- XI – Não cobrar preços que não sejam de tabela;
- XII – Orientar o passageiro a utilizar balaclava (toca) descartável sob o capacete;
- XIII – Quando em movimento manter o veículo com o farol aceso;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**

XIV – A tabela a que se refere à alínea “d” do inciso VI – art. 4º da presente Lei não poderá ser inferior ao dobro da tarifa da (s) operadora (s) de transporte de ônibus coletivo que prestam serviço no território municipal.

Artigo 9º O número máximo de motociclista que operacionalizarão os serviços de moto-táxi de Luís Eduardo Magalhães, será inicialmente em numero de 80 (oitenta) veículos, sendo que após efetuado o censo demográfico, deverá ser observado o limite de 3 (três) veículos para cada 1.000 (um mil) habitantes.

Parágrafo Único : O número de veículos para os serviços de moto-entrega é limitado em 20% (vinte por cento) do número de veículos moto-taxi.

Artigo 10 As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, serão aplicadas ao profissional autônomo, conforme a gravidade de falta, sendo as seguintes as penalidades:

- I – Multa;
- II - Apreensão do veículo;
- III - Suspensão temporária da execução do serviço;
- IV - Cassação de licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriagado, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O profissional envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

Artigo 11 Considera-se falta grave do condutor:

- a) - Conduzir veículo embriagado;
- b) - Alterar ou rasurar documentos;
- c) - Alterar os números dos veículos destinados à operação sem autorização da Prefeitura.
- d) - Má qualidade comprovada na execução dos serviços, mediante processo administrativo, garantindo ampla defesa e contraditório.
- e) - Dirigir falando ao celular.

Artigo 12 O alvará de licença anual não será renovado sem que o permissionário tenha quitado todas as multas anteriores em caso de existência destas.

Artigo 13 Não será concedida licença para exploração dos serviços previstos nesta lei aos ocupantes de cargos públicos, das administrações diretas e indiretas, federal, estadual e municipal, bem como de suas autarquias e fundações.

Artigo 14 Da localização e dos pontos de estacionamento de serviços:

- I – A quantidade de veículo por ponto não poderá ser superior a (10) dez.
- II – O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo da Secretaria de Infra-estrutura e Urbanismo do município.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães ESTADO DA BAHIA

III – No ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva da permissão.

IV – Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido ou diminuído, através de estudo fundamentado da Secretaria de Infra-estrutura e Urbanismo Municipal.

V – Em cada ponto será permitido a instalação de somente 01 (um) telefone fixo.

VI – O telefone fixo será atendido pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila.

VII – Qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for especificado outro condutor da preferência do usuário.

VIII – É livre o uso de telefones celulares individuais nos pontos e quando os veículos não estiverem em funcionamento, ficando a cargo do permissionário divulgá-lo através de cartões aos usuários - Sendo solicitado através deste aparelho poderão atender ao serviço independente da ordem da fila no ponto.

IX – Os pontos deverão respeitar uma distância mínima de (50) cinquenta metros das portas das escolas, Hospitais, postos de saúde, agências bancárias, casas lotéricas, ponto de táxi e paradas de ônibus.

Artigo 15 As entidades de classe deverão:

I – manter em atividade toda a frota, no período compreendido entre 6:00h às 22:00h diariamente.

II – Aos sábados, domingos e feriados, deverão manter no mínimo 50% da frota no horário estabelecido no inciso anterior, com a rotatividade prevista no estatuto de cada entidade, conforme artigo 6º desta Lei.

Artigo 16 Para o preenchimento das vagas de que trata o artigo 9º desta lei serão obedecidos os seguintes critérios de preferência.

I – Preencher todos os requisitos exigidos na presente lei.

II – Maior tempo de habilitação na Categoria "A".

III – Ser pai-mãe ou arrimo de família.

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 17 Os veículos destinados aos serviços de táxi, a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I – Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – Estar emplacado com placa-vermelha;

III – Deverão possuir dispositivo luminoso de identificação táxi, na cor e no padrão estipulados pelo órgão responsável do Executivo Municipal bem como faixa padrão exposta nas laterais do veículo através de pintura.

IV – O veículo deverá ter no máximo de 5 (cinco) anos de uso.

Parágrafo Único – Os veículos que atuam por força de direito adquirido até a data de publicação desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao inciso IV deste artigo.

Art. 18 Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os taxistas deverão:



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

- I – Ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria B;
- II – Apresentar certidão negativa fornecida pelos cartórios Cível e Criminal.
- III – Apresentar negativa de multas junto ao DETRAN;
- IV – Estar residindo há pelo menos 1 (um) ano no Município de Luís Eduardo Magalhães;

Art. 19 O serviço de táxi a que se refere esta Lei será explorado mediante autorização de tráfego, observadas as seguintes condições:

- I – O alvará de permissão é intransferível.
- II – Fica expressamente proibido adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de carga, ou outros quaisquer que não sejam permitidos em Lei.

Art. 20 Os veículos utilizados na prestação dos serviços terão livre circulação no Município.

Art. 21 Sem prejuízo das demais obrigações, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os taxistas deverão:

- I – Manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km horários no perímetro urbano e 80 Km em rodovias;
- II – Evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;
- III – Portar além do documento de identidade e habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela administração pública municipal;
- IV – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- V – Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- VI – Abster-se de uso de qualquer espécie de arma durante o serviço;
- VII – Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- VIII – Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei ou em casos que possa representar riscos para o condutor;
- IX – Não cobrar preços que não sejam de tabela;

Artigo 22 As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, serão aplicadas ao profissional autônomo, conforme a gravidade de falta, sendo as seguintes as penalidades:

- I – Multa;
- II - Apreensão do veículo;
- III - Suspensão temporária da execução do serviço;
- IV - Cassação de licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriagado, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O profissional envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

Artigo 23 Considera-se falta grave do condutor:



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães ESTADO DA BAHIA

- a) - Conduzir veículo embriagado;
- b) - Alterar ou rasurar documentos;
- c) - Alterar os números dos veículos destinados à operação sem autorização da Prefeitura.
- d) - Má qualidade comprovada na execução dos serviços, mediante processo administrativo, garantindo ampla defesa e contraditório.
- e) - Dirigir falando ao celular.

Artigo 24 O número de táxis que operacionalizarão os serviços em Luís Eduardo Magalhães, será inicialmente em número de 15 (quinze) veículos, sendo que após efetuado o censo demográfico, deverá ser observado o limite de 1 (um) veículo para cada 5.000 (cinco mil) habitantes.

Artigo 25 O alvará de licença anual não será renovado sem que o permissionário tenha quitado todas as multas anteriores em caso de existência destas.

Artigo 26 Não será concedida licença para exploração dos serviços previstos nesta lei aos ocupantes de cargos públicos, das administrações diretas e indiretas, federal, estadual e municipal, bem como de suas autarquias e fundações.

Artigo 27 Da localização e dos pontos de estacionamento de serviços:

I – A quantidade de veículo por ponto não poderá ser superior a (10) dez.

II – O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo da Secretaria de Infra-estrutura e Urbanismo do município.

III – No ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva da permissão.

IV – Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido ou diminuído, através de estudo fundamentado da Secretaria de Infra-estrutura e Urbanismo Municipal.

V – Em cada ponto será permitido a instalação de somente 01 (um) telefone fixo.

VI – O telefone fixo será atendido pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila.

VII – Qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for especificado outro condutor da preferência do usuário.

VIII – É livre o uso de telefones celulares individuais nos pontos e quando os veículos não estiverem em funcionamento, ficando a cargo do permissionário divulgá-lo através de cartões aos usuários - Sendo solicitado através deste aparelho poderão atender ao serviço independente da ordem da fila no ponto.

CAPÍTULO IV – PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 28 Na forma dos dispositivos desta lei as infrações e irregularidades nela previstas poderão ser penalizadas com a aplicação de advertência, multa, apreensão do veículo e suspensão ou cassação da autorização da empresa ou condutor do transporte.

Artigo 29 É vedada a execução de transporte remunerado por táxi, moto-táxi ou moto-entrega, no Município de Luís Eduardo Magalhães, sem a devida permissão ou concessão do órgão público municipal competente e será considerada ilegal a execução do serviço na ausência da permissão ou concessão e a constatação de cobrança de tarifa, anúncio verbal



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães ESTADO DA BAHIA

ou escrito do itinerário e captação de passageiros quando constatados pelo agente de fiscalização.

Artigo 30 O veículo registrado na categoria “aluguel” que for flagrado realizando serviço de transporte remunerado por táxi, moto-táxi ou moto-entrega, no Município de Luís Eduardo Magalhães, de forma irregular, sem permissão ou concessão do órgão competente, terá suas placas retiradas e será encaminhado ao DETRAN para reemplacamento na categoria “particular”, sem prejuízo das demais penalidades.

Artigo 31 A apreensão do veículo e as multas aplicadas não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando da constatação de outras irregularidades.

Artigo 32 Constatada a execução irregular do serviço de transporte remunerado será lavrado o Auto de Infração por Transporte Ilegal e o Termo de Remoção e Apreensão do Veículo, ficando o mesmo apreendido no pátio da Garagem Municipal ou da Polícia Militar, onde será vistoriado quanto às condições de segurança, aos equipamentos obrigatórios e à emissão de poluentes, aplicando-se as sanções legais.

Artigo 33 O Departamento Municipal de Trânsito expedirá, em até 5 (cinco) dias, a contar da data da apreensão do veículo, a Notificação de Infração por Transporte Ilegal, após verificar a subsistência do auto de infração quanto aos seus aspectos legais e formais.

Parágrafo Único – A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo, ou por ausência ou recusa de recebimento, será considerada válida para todos os efeitos, após publicação na imprensa local de edital de notificação do proprietário do veículo.

Artigo 34 O proprietário do veículo autuado poderá recorrer à Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transportes – JARI, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação, independentemente do pagamento da multa.

Artigo 35 O recurso não terá efeito suspensivo, no entanto, se não julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de apreensão do veículo, passará a ter efeito suspensivo.

Artigo 36 Julgado procedente o recurso, o recorrente que houver pago a multa terá o valor restituído, ficando isento do pagamento das despesas de remição e estadia do veículo apreendido.

Artigo 37 Os veículos apreendidos por quaisquer irregularidades, ficarão no pátio, sendo restituídos somente ao seu proprietário ou representante legal, e após a apresentação da documentação necessária e o pagamento da estadia e multas.

Artigo 38 Decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após o término do prazo da apreensão, o veículo que não tenha sido retirado do pátio, será vendido em leilão público na forma da legislação federal pertinente.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**

Artigo 39 O condutor do veículo apreendido ficará obrigado a contratar transporte similar ou melhor para que o passageiro ou a mercadoria chegue ao seu destino sem perturbação e ônus.

Artigo 40 Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as penalidades aplicáveis às infrações tipificadas na presente lei e fixará o valor das multas aplicáveis aos infratores, inclusive na hipótese de reincidência, integrando suas disposições às leis vigentes no âmbito municipal.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41 O Poder Executivo através do órgão competente, promoverá cursos de capacitação e qualificação aos condutores de que trata esta Lei, sendo o respectivo diploma, condição necessária para a renovação de alvará.

Artigo 42 Fica o Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo 43 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Outubro de 2003.


OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL